

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/10/2005

(*) Portaria/MEC nº 3.589, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Alteração do estatuto do ABEU – Centro Universitário. | | |
| RELATOR: Milton Linhares | | |
| PROCESSO Nº: 23000.003266/2005-22 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 331/2005 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 15/9/2005 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto do UNIABEU – Centro Universitário, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Procedida a primeira análise pelo órgão competente da Secretaria de Educação Superior/MEC, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Posteriormente, foi cumprida a diligência pela IES.

Acompanha o presente processo a ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram. A SESu/MEC, por meio do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 131/2005, de 29 de junho de 2005, assim manifestou-se:

“A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, do Dec. nº 3860/01), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem limite territorial de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CNE/CES 134/2002, tendo sido publicada a Portaria Ministerial n. 1.485 no DOU de 16/5/2002. A proposta estatutária menciona a existência de campi em funcionamento ou unidades fora de sede em Angra dos Reis, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro.

O artigo 7º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 9º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 20, §1º da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade

mantenedora para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução. A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 9º, III).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 33 e 35 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos art. 5º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o Decreto nº 4.914 de 11 de dezembro de 2003. O art. 2º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 44 e 45 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 47, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

E assim conclui o citado Relatório:

“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do ABEU – Centro Universitário, instituição de ensino superior com sede em Belford Roxo e campi nos municípios de Angra dos Reis, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU, com sede no município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro”.

O Relatório SESu/GAB/CGLNES/nº 131/2005 é claro, analisa com propriedade a aplicação da legislação sobre a proposta apresentada pela instituição e pode ser acolhido por este Conselho. Ressalte-se, apenas, que a Portaria nº 1.485, de 15/5/2002, publicada no DOU de 16/5/2002, credenciou o ABEU-Centro Universitário, com sede e *campus* no município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, e suas **unidades acadêmicas fora de sede, sem a prerrogativa de autonomia**, nos municípios de Nova Iguaçu, Nilópolis, Angra dos Reis e Rio de Janeiro, todos no mesmo Estado, razão pela qual este Relator incluirá, no voto, a expressão **unidades acadêmicas fora de sede** e não **campi fora de sede**.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 131/2005 e voto favoravelmente à aprovação das alterações do estatuto do UNIABEU – Centro Universitário, instituição de ensino superior com sede e *campus* no município de Belford Roxo, e unidades acadêmicas fora de sede, sem a prerrogativa de autonomia, nos municípios de Angra dos Reis, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, todos no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU, com sede no município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente